



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 4760843 - GC

SEI/TJPR Nº 0071527-14.2015.8.16.6000
SEI/DOC Nº 4760843

SEI 0071527-14.2015.8.16.6000

1) Trata-se de pedido de providência (autos 0005735-19.2015.2.00.0000, oriundo da Corregedoria Nacional da Justiça, proposto pelo Ministério Público Federal, Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e Ricardo Gralha em face das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, postulando que essas reconheçam a vigência e aplicação do contido no art. 231, § 6º, da Constituição Federal e arts. 246, §§ 3º e 4º e 250, IV, da Lei 6.015/73.

2) No ID 4690260 juntou-se Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em que foi referendado o Provimento 070/2018, estando assim ementado:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 231, § 6º, DA CF/88 E 246, §§ 3º E 4º, E 250, IV, DA LEI N. 6.015/73. ATOS REGISTRIS QUE TENHAM POR OBJETO A OCUPAÇÃO, O DOMÍNIO OU A POSSE DE TERRAS INDÍGENAS. NULIDADE E INEFICÁCIA. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL. 1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça). 2. O artigo 231, § 6º, da CF/88 e os artigos 246, §§ 3º e 4º, e 250, IV, da Lei n. 6.015/73 determinam a nulidade, ineficácia e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas. 3. Necessidade de regulamentação da matéria concernente ao registro de terra indígena com demarcação homologada, bem como da averbação de existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, visando à regularidade fundiária. Provimento publicado regulamentando a matéria e referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça”.

3) Referido [Provimento](#) foi republicado no DJ-e 255/2019, em 10/12/2019, com as devidas alterações (ID 4758548).

4) Expeça-se Ofício Circular, dando ciência da alteração do Provimento 070/2018 a todos os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e Registradores Imobiliários do Estado, anexando-se cópia daquele.

5) Após a devida veiculação, comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça da medida adotada, com meus respeitos.

6) Encerre-se, então, o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 10 janeiro 2020.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 10/01/2020, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4760843** e o código CRC **405DF897**.

0071527-14.2015.8.16.6000

4760843v6



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 255/2019

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 10 de dezembro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	20

separação das listas; vii) cadastro de devedores inadimplentes - Cedinprec. Ocorre que durante a Sessão Plenária presente, na condição de Relator, duas novas propostas que alteravam o texto inicialmente sugerido, sendo uma para incluir nova redação ao art. 86 e a outra para adequar o §2º do art. 21 aos ajustes já realizados nos incisos X e XI do mesmo dispositivo. Quanto ao art. 86, a proposta teve o escopo de estabelecer uma regra de transição para possibilitar que os pagamentos das parcelas superpreferenciais pelo juiz da execução, devidas pelos entes federados que integram o regime especial, somente sejam feitos a partir de 2021. Isso para evitar um impacto financeiro não previsto no orçamento do ano vindouro, propiciando, ainda, que os próprios tribunais se ajustem aos comandos da Resolução. Quanto ao §2º do art. 21, a alteração sugeria teve o objetivo apenas de ajustar a questão da aplicação do IPCA-E determinada pelo excelso STF, como já realizado nos incisos X e XI do mesmo artigo. Ambas as alterações foram acolhidas pelo Plenário e passam a constar do texto do normativo que acompanha, como anexo, este voto. Ainda no curso da sessão, o Conselheiro Luiz Fernando Keppen apresentou divergência no sentido de excluir o disposto no §3º do art. 16, sendo acompanhado pela maioria do Plenário, que estendeu a supressão também para o inciso II do §3º do art. 55, com o consequente ajuste da redação do art. 82. As aludidas modificações ao texto aprovadas pelo Plenário também estão contempladas no texto do normativo que acompanha o presente voto. Algumas sugestões de ajustes de redação foram trazidas pelos eminentes Conselheiros no curso da sessão, e por mim acolhidas na condição de Relator, todas já incorporadas ao texto do normativo, nos termos do anexo. São elas: - exclusão do §8º do art. 7º; - alteração dos incisos X e XI do artigo 21, para constar as datas de 9 de dezembro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, respectivamente; - correção da redação do art. 28; - correção da redação do §1º do art. 42; - alteração da redação do art. 49, fazendo constar "sessenta dias" em lugar de 2 (dois) meses. Portanto, o texto final a seguir apresentado, que acompanha o voto como anexo, já contempla todos os ajustes e alterações definidas em sessão pelo Plenário do CNJ. Esse é o voto. Intimem-se os tribunais. Brasília-DF, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro ANEXO RESOLUÇÃO No xxx, DE xxx DE xxxxxxxx DE 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II); CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário. CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo; CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's no 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da EC no 62, de 2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos; CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 94, de 2016, e no 99, de 2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência; CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pela EC no 99, de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000 no xxx Sessão xxxxxx, realizada em RESOLVE: TÍTULO I DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO Art. 1o A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 2o Para os fins desta Resolução: I - considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro ou segundo grau junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública; II - crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1o, da Constituição Federal; III - crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2o, da Constituição Federal, e art. 102, § 2o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; IV - considera-se entidade devedora a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor; V - denomina-se ente devedor o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT; VI - data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; VII - para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; VIII - dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento. Art. 3o É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: I - aferir a regularidade formal do precatório; II - organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal; III - registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; IV - decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução; V - processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; VI - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos. CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA Art. 4o O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. §1o O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3o e 4o, da Constituição Federal. §2o É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3o do art. 100 da Constituição Federal. §3o Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. TÍTULO II DO PRECATÓRIO CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO Seção I Das Disposições Gerais Art. 5o O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao Tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65, de 16 de dezembro de 2008. Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no caput deste artigo. Art. 6o No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações: I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II - nome (s) do (s) beneficiário (s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso; III - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito; IV - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; V - a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; VIII - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso; IX - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento; X - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ; XI - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; XII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; XIII - quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como o órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. Parágrafo único.

Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário. Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário. § 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário; § 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; II - não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. § 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. § 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. § 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação. § 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. § 7º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o Tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório; Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. § 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição. § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Seção II Da parcela superpreferencial Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. § 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário. § 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de 5 dias. § 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo. § 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. § 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação. § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. § 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao Presidente do Tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. § 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que observará as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência. Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora. Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. Seção III Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. § 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. § 2º O Tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada: I - a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência; II - o número e o valor do precatório; III - a posição do precatório na ordem. § 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário. § 4º A lista registrará os pagamentos realizados, sendo que: I - o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; II - o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum. § 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor. § 6º Coincidindo todos os aspectos citados no § 5º deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade. Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação. Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado. CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho. § 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho: I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; II - por meio eletrônico, o Tribunal de Justiça comunicará ao Conselho Nacional de Justiça os precatórios expedidos em desfavor da Fazenda Pública federal; III - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial. § 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar: I - a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário; II - a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no Tribunal; III - a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros; IV - o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; V - os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso. Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados. § 1º O Tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis. § 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o Tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados. CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS Seção I Do Aporte Voluntário Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal). § 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o Tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência

nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Art. 18. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando: I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório. Seção II Do Sequestro Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito. Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor: I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário. § 2º O pedido será protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 dias. § 4º Com ou sem manifestação, a presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica BACENJUD. § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos. § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO Seção I Da Atualização e dos Juros Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário: I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; V - BTN - de março de 1989 a março de 1990; VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991; VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991; VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991; IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 09 de dezembro de 2009; XI - Taxa Referencial (TR) - de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; XII - IPCA-E / IBGE - de 26 de março de 2015 em diante. § 1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015. § 2º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 09 de dezembro de 2009 e Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, sendo atualizados pelo IPCA-E a partir desta data. Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho. Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal. Art. 23. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório. Art. 24. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento. Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora. Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório. § 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado. § 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei. Seção II Das Impugnações e Revisões de Cálculo Art. 26. Não se cuidando de revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 10º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. § 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. § 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução. Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no art. 26, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC. § 1º Ao procedimento de revisão de cálculo aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa. § 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor. § 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução. Art. 29. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal. Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento. § 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal. § 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor. Seção III Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o Presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira. § 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução: I - mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou II - por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento. § 2º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. § 3º O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos. Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal. § 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos

termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão. § 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins. § 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais. § 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. Art. 33. Informado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento de que trata a Lei no 13.463, de 6 de julho de 2017, e comunicado o fato ao juízo da execução, este cientificará o credor. § 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: I - para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; II - será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; III - será considerada data-base da requisição de pagamento a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira; IV - a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; V - não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária. § 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título. § 3º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais. Seção IV Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto Art. 34. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo. § 1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição. § 2º A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório: I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação: a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos; b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito, e c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório. § 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo. Seção V Da Incidência e Retenção de Tributos Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável; II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei. § 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador. § 2º A instituição financeira fornecerá ao Tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento. § 3º O Tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento. § 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda. Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento. Parágrafo único. As contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais. TÍTULO III DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CAPÍTULO I DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO Art. 37. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal. Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao Tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. Art. 39. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver. Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o Tribunal pelo repasse direto. CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório. § 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso. § 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver. § 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados. Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo Presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência. Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. § 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório. § 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente. § 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao Tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base. Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. § 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo Presidente do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. § 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. § 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO Art. 46. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível. § 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais. § 2º O Tribunal

expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário. § 3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável. § 4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em Dívida Ativa. § 5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o Tribunal suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial. § 6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito. § 7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o Presidente do Tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral. § 8º Não se tratando da situação do § 7º deste artigo, será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.

TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR **CAPÍTULO ÚNICO** **Art. 47.** Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. § 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. § 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. § 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial. Art. 48. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47. Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório. Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento. § 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. § 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC. § 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora. § 4º A requisição poderá ser apresentada ao Tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria. Art. 50. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de: I - atualização monetária; II - juros de mora; III - cessão, penhora e compensação; IV - revisão de cálculos; V - retenção e repasse de tributos; e VI - pagamento ao credor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS **CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** **Seção I Das Disposições Gerais** **Art. 51.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT. § 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial. § 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização. Art. 52. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar. § 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. § 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. § 3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada Tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada Tribunal. § 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora. Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado. **Seção II Das Contas Especiais e do Comitê Gestor** **Art. 55.** Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT. § 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto. § 2º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, §3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual: I - deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; II - serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o § 1º deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. § 3º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: I - para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; II - inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o Tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor. Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça. § 1º Compete ao Comitê Gestor: I - promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial; II - acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor; III - emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento; IV - acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; V - auxiliar na gestão

das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros. § 2º Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos. Seção III Amortização da Dívida de Precatórios Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização: I - depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT; II - transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de: a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça; c) empréstimos; d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário. Subseção I Da Amortização Mensal Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios. § 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. § 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009. § 3º O percentual mínimo de que trata o § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele. § 4º A revisão anual do percentual de que trata o parágrafo primeiro considerará: I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como a dedução do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. Subseção II Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não-orçamentários. Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT. Art. 61. Convolvendo empréstimo para a amortização da dívida consolidada de precatórios, e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, promoverá o Tribunal de Justiça, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor. § 1º O Presidente do Tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até 15 dias. § 2º A manutenção ou cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidida pelo juízo da execução, que deverá cientificar o Presidente do Tribunal em até 10 dias. § 3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título, comunicando-se à instituição financeira depositária. Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a contagem da atualização monetária e dos juros de mora em continuação, caso em que: a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original; b) será expedida nova requisição para pagamento da obrigação de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o definido como obrigação de pequeno valor para o ente devedor; c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação. Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não se contam juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor. Subseção III Do Plano Anual de Pagamento Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras: I - O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; II - Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período. § 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro. § 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça. § 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução. Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução. § 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais. § 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução. Seção IV Da Não Liberação Tempestiva de Recursos Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício: I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; II - oficializará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; III - oficializará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente. § 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido. § 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. § 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ. § 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT. Subseção I Da Retenção de Repasses Constitucionais Art. 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato. Subseção II Do Sequestro Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em 10 dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações. § 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 5 dias. § 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica BACENJUD. § 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica. § 4º Deverá ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 desta Resolução. Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao Presidente do Tribunal de origem da requisição a determinação do sequestro da quantia respectiva. Subseção III Do Cadastro de Devedores Inadimplentes Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios - CEDINPREC, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime

especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos. § 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção. § 2º Será conferido acesso público ao CEDINPREC por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores. Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ. Seção V Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial Subseção I Pagamento conforme a Ordem Cronológica Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o Tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento. Art. 73. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos de acordo com a ordem cronológica. Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia. Subseção II Pagamento da Parcela Superpreferencial Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal: a) de ofício, se devido por motivo de idade; b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao Presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação. § 2º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional. Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. Subseção III Pagamento mediante Acordo Direto Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: I - autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos; II - tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial; III - observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório; IV - tenha sido homologado pelo Tribunal; V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e VI - seja o pagamento realizado pelo Tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados. § 1º O acordo direto será realizado perante o Tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: I - o Tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor; II - habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta; III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto; IV - pagos todos os credores habilitados, o Tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; V - havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. Subseção IV Compensação no Regime Especial Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa. Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. Art. 78. A compensação de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o disposto no art. 46 desta Resolução. Parágrafo único. Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação. Seção VI Da Extinção do Regime Especial Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução. Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial e informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos. Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução. Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até 1 (um) ano. Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios. Art. 83. Ficam recomendadas aos tribunais, atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento: I - a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública; II - a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor; III - a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras. Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública federal pelos Tribunais de Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo. Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos: I - juízo da execução expedidor; II - número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário; III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA); IV - número do precatório e data de sua apresentação; V - natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência; VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE; VII - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence; VIII - valor requisitado e sua atualização até 1º de julho; IX - valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; X - regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor. § 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: I - o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado; II - a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta; III - o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento; IV - o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e 1º de julho do ano findo, atualizados até 1º de julho do ano findo. § 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando: I - o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; II - os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto; III - a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial. § 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos Tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico, até 30 de abril do ano em curso. § 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional

de Justiça. Art. 86. Até 31.12.2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução. Parágrafo único. A partir de 01.01.2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução. Art. 87. Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções no 115, de 29 de junho de 2010, no 123, de 09 de novembro de 2010 e no 145, de 02 de março de 2012. Ministro DIAS TOFFOLI Brasília, 2019-12-06.

N. 0009028-55.2019.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009028-55.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PROCEDIMENTO DE CONSULTA. ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. QUESTÃO EM TESE APRESENTADA COMO DÚVIDA. CONHECIMENTO. ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS. ARTIGO 102 DA LOMAN. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA DE MAGISTRADOS AFASTADOS CAUTELARMENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. I - Deve ser conhecida a Consulta que trata de dúvida a respeito de situação jurídica abstrata, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional, à luz do disposto no art. 89 do Regimento Interno do CNJ - RICNJ, razão pela qual não se acolhe pedido de desistência formulado após o início da sessão de julgamento. Precedentes do Conselho e do Supremo Tribunal Federal. II - Magistrado afastado cautelarmente do cargo está impedido de exercer a função pública em toda a sua extensão, na qual se insere, para aqueles que são membros efetivos de tribunais, a participação no processo de escolha dos titulares dos cargos de direção de que trata o art. 102 da LOMAN. III - Consulta respondida negativamente no sentido de que o magistrado afastado cautelarmente do cargo, por decisão judicial ou administrativa, na forma dos artigos 27, §3º, ou 29 da LOMAN, não poderá concorrer aos cargos de direção do tribunal que integra como membro efetivo, enquanto perdurar o afastamento, salvo se de outro modo dispuser a decisão que o afastou. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - não homologar o pedido de desistência formulado pelo Requerente; III - responder à consulta negativamente, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de dezembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtério de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristina Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009028-55.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de CONSULTA formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA por meio da qual suscita dúvida a respeito da aplicação do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em contexto no qual esteja em vigor decisão judicial que determine o afastamento cautelar de Desembargadores do exercício de suas funções. O questionamento foi formulado nos seguintes termos: "Desembargadores afastados cautelarmente do exercício das respectivas funções por força de decisão judicial possuem capacidade eleitoral passiva, vale dizer, são suscetíveis de serem eleitos para os cargos de direção do Tribunal?" O Consulente entende que o questionamento revela questão de interesse e repercussão gerais para o Poder Judiciário Nacional e que compete ao Conselho Nacional de Justiça dirimir dúvida quanto à elegibilidade e à capacidade jurídica - para assumir cargo de direção do Tribunal a que se vincula - de Desembargador afastado cautelarmente de suas funções por decisão judicial. O procedimento constou da pauta de julgamento da 301ª Sessão Ordinária, agendada para o dia 3/12/2019 e, no mesmo dia, após o início da sessão, o Consulente atravessou pedido de desistência (ID 3824566). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009028-55.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO 1. PRELIMINAR Devidamente instruído e analisado, o procedimento Consulta foi incluído na 301ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Iniciada a Sessão de Julgamento, o Consulente formulou pedido de desistência, armando não haver "razão para a apreciação e julgamento do presente procedimento" (Ofício n. 1416/2019/CGPRES/TJBA - ID 3824566). Pois bem. O Conselho possui precedente específico sobre o não acolhimento de pedido de desistência formulado em procedimento instaurado para dirimir questão "em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência" (inteligência do art. 89 do RICNJ). No julgamento da Consulta n. 0001131-93.2007.2.00.0000, o Plenário manifestou-se nos seguintes termos: "Em prosseguimento ao julgamento, após questão de ordem levantada pelo Conselheiro Antônio Umberto, referente ao pedido de desistência formulado pelo requerente, o Conselho decidiu: I - por maioria, não acolher o pedido de desistência e prosseguir no exame de mérito, vencido o Conselheiro Rui Stoco, que acolhe a desistência formulada pelo autor, e propõe conhecer de ofício da matéria, sendo acompanhado pelos Conselheiros Andréa Pachá e Paulo Lobo (...)" (grifo nosso) (CNJ - CONS - Consulta - 0001131-93.2007.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 88ª Sessão - j. 18/08/2009). O Requerente da Consulta acima destacada, irredignado com a decisão colegiada de não acolhimento de seu pedido de desistência, submeteu a questão à análise do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do MS n. 28.286/DF. A egrégia Corte manifestou-se no seguinte sentido: "Não bastasse o fato de o pedido de desistência haver sido apresentado quando já iniciada a apreciação da consulta, tem-se, também, que vinga, no âmbito do direito público, ao menos como regra, a indisponibilidade no tocante a atos formalizados. A consulta foi formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não como titular de direito substancial, mas personificando o próprio Tribunal. Mais do que isso, segundo o artigo 103-B da Constituição Federal, incumbe ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, 'podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (...) - § 4º, inciso I - e 'zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstitui-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União' - § 4º, inciso II. Então, vejo como harmônico com o ordenamento jurídico o ato por meio do qual o Conselho reafirmou a desistência formalizada, pouco importando que não haja adotado o que preconizaram os Conselheiros Rui Stoco, Andréa Pachá e Paulo Lôbo - a continuidade do exame da matéria mediante o conhecimento de ofício. Improcede esta causa de pedir da impetração." (grifo nosso). (MS 28286/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-001 divulgado em 4/1/2011, publicado em 1/2/2011)[i] Portanto, tendo em vista os precedentes acima indicados, deixo de acolher o pedido de desistência formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e passo à análise da questão, em tese, submetida nesta Consulta. [i] <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2EESCLA%2E+E+28286%2EENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/av3d3n8> 2. ADMISSIBILIDADE Conforme relatado, a dúvida apresentada na presente Consulta se refere à aplicação do art. 102 da LOMAN, mais especificamente quanto à possibilidade de magistrado afastado cautelarmente, por força de decisão judicial, ser detentor de capacidade eleitoral passiva em processo de escolha dos titulares dos cargos de direção do tribunal que integra. À toda evidência, trata-se de questionamento de conteúdo genérico, trazido como tese, de interesse geral e com repercussão para o Poder Judiciário nacional, com suficiente abstração para ensejar o conhecimento da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, à luz do disposto no art. 89 do RICNJ: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. A Consulta merece ser conhecida. 3. MÉRITO De início, é importante destacar que o objeto da presente Consulta não se refere a conteúdo de decisão judicial que determina o afastamento cautelar de magistrado. Essa é apenas a premissa fática de que parte o Consulente para suscitar a dúvida quanto ao procedimento, estritamente administrativo, a ser adotado pelos tribunais na análise da elegibilidade dos seus membros no processo de eleição para titulares de seus cargos de direção. A situação jurídica abstrata posta em discussão é a capacidade eleitoral passiva dos magistrados que se encontram preventivamente afastados dos cargos, e, a partir desse dado posto, como situá-los à luz do art. 102 da LOMAN. Dentro desse contexto,

a questão deve ser analisada sob o ponto de vista da condução administrativa, ressalvando, por óbvio, determinações diversas oriundas das decisões que originaram o afastamento cautelar. Ainda que a Consulta tenha feito referência apenas aos afastamentos preventivos decorrentes de decisões judiciais, é preciso dizer que a fonte da ordem cautelar é despidienciada, pois, como dito, o que importa para o deslinde da controvérsia é a condição jurídica do magistrado à época do processo de eleição para cargos de direção do tribunal, seja ela decorrente de provimento judicial ou administrativo. Desse modo, impõe-se, para uma prestação mais qualificada da jurisdição pretendida, que a questão seja analisada levando-se em conta os afastamentos cautelares decorrentes tanto de decisões judiciais quanto de decisões administrativas, sem que isso importe em ampliação do objeto da Consulta, uma vez que preservadas a premissa fática essencial e os contornos jurídicos da situação exposta. Fixados esses pontos de balizas, passa-se a análise de mérito da questão suscitada. A Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), em seu art. 27, §3º, prevê a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado do exercício de suas funções, por decisão administrativa do tribunal ou de seu órgão especial na sessão em que ordenar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ou mesmo no curso dele, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, verbis: Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final. [...] O CNJ também regulamentou a matéria por meio da Resolução CNJ n. 135/2011, nos termos seguintes: Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. [...] § 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. Na seara penal, o art. 29 da LOMAN autoriza o afastamento do magistrado pelo tribunal ou seu órgão especial, ainda que não exista processo disciplinar instaurado, nos termos seguintes: Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. Ainda no campo criminal, o Código de Processo Penal permite a adoção de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, quando verificado o risco de sua utilização pelo acusado para a continuidade da prática criminosa, verbis: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [...] Também a Lei n. 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, prevê a possibilidade de afastamento cautelar de servidor público, quando houver indícios de sua participação em ação de crime organizado: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º [...] § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. [...] Portanto, o ordenamento jurídico vigente abriga a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado de seu cargo, seja no âmbito de processo administrativo-disciplinar, seja, ainda, no âmbito criminal, este último por decisão judicial. Necessário pontuar, a título ilustrativo, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ tem firmado entendimento no sentido de que, não obstante o disposto no art. 29 da LOMAN, a gravidade dos fatos imputados ao magistrado e os indícios consistentes de prova na fase de investigação prévia também autorizam a medida excepcional de afastamento cautelar do cargo, mesmo antes do oferecimento da denúncia (Inq. 1088/DF, Rel. Min. Raul Araújo; Inq. 558/DF, Rel. Min. Nancy Andrigh). E quais seriam as consequências da decretação do afastamento preventivo do magistrado? A primeira e fundamental consequência é a de não permitir que o magistrado exerça as atribuições inerentes ao cargo, sejam elas jurisdicionais ou administrativas, preservando-se, assim, a imagem do Poder Judiciário e evitando suspeitas sobre a probidade e retidão dos seus membros. Ainda no plano administrativo, o §2º do art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011 tratou de melhor estabelecer o alcance das decisões de afastamentos cautelares, explicitando que o magistrado também fica impedido de comparecer ao local de trabalho, de usufruir do veículo oficial e de "outras prerrogativas inerentes ao exercício da função". Nos casos de afastamentos cautelares por decisão judicial, salvo se houver ressalvas ou alargamentos estabelecidos pela própria decisão, os efeitos supressivos de direitos devem ser os mesmos aplicados aos afastamentos preventivos decorrentes dos processos administrativo-disciplinares, pois se está diante de idêntica situação jurídica. Mas o cerne da Consulta reside no questionamento a respeito da possibilidade ou não do magistrado afastado cautelarmente participar do processo eleitoral para os órgãos diretivos do tribunal. Inicialmente, é preciso destacar que o afastamento cautelar, no âmbito de um processo administrativo ou criminal, configura hipótese admitida de relativização do princípio da presunção de inocência, razão pela qual deve ser medida excepcional, sujeita a requisitos específicos que levam em conta a gravidade da conduta imputada e a necessidade de evitar a continuidade da eventual ilicitude ou de preservar a higidez da apuração dos fatos. A LOMAN trata da eleição para cargos de direção dos tribunais em seus artigos 99 a 107, sendo mais específico o artigo 102. Não há disposição expressa a respeito da capacidade eleitoral passiva de magistrado afastado cautelarmente por decisão judicial ou administrativa, mas a interpretação lógico-sistemática da própria Lei Complementar 35/79, em consonância com ordem constitucional vigente, possibilita extrair-se uma solução para a questão suscitada. Não se pode perder de vista que a hipótese trazida pelo Consultante está relacionada com o afastamento preventivo do cargo, em razão de indícios de conduta grave praticada por magistrado no exercício de sua função. Mesmo que temporário, o afastamento cautelar suspende o que se pode denominar de direito-raiz do magistrado, que é o de exercer a função pública para a qual fora legalmente investido, no qual se inserem todas as atividades jurisdicionais e administrativas, além de outros direitos que decorrem ou dependem da condição de estar em exercício. Daí a razão do §2º do art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011 estender os efeitos do afastamento cautelar para além da vedação ao exercício da função, fazendo-o alcançar também a supressão de outros direitos e prerrogativas do magistrado, tais como comparecimento ao local de trabalho, uso do gabinete, do veículo oficial e de outras garantias inerentes ao cargo. Vejamos: § 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. A propósito, importante esclarecer que a LOMAN, em seu art. 27, §3º, apenas assegura ao magistrado afastado preventivamente o direito de continuar percebendo os vencimentos e vantagens do cargo. Vejamos: § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final. E nem se afirme que as vantagens de que trata a norma complementar se referem a prerrogativas ou a direitos não pecuniários do cargo. O excelso Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão plenária, no MS 28.306/DF, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pela decisão combatida. V - O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final. VI - As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas inerentes ao cargo. VII - Segurança denegada. (MS 28306, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00127) Portanto, torna-se forçoso concluir que o magistrado afastado cautelarmente está impedido de exercer a função pública em toda a sua extensão, na qual se insere, para aqueles que são membros efetivos de tribunais, a participação no processo de escolha dos titulares dos cargos de direção de que trata o art. 102 da LOMAN. Para além de tudo isso, deve-se considerar que, na hipótese vertente, a capacidade eleitoral ativa e passiva está intrinsecamente vinculada ao exercício da função, que se constitui numa autêntica condição de elegibilidade. Se ao tempo do processo eleitoral o magistrado encontra-se afastado preventivamente do

cargo, e, por consequência, com seus direitos e prerrogativas a ele inerentes suspensos temporariamente, salvo a percepção de vencimentos e vantagens, não há como se cogitar da possibilidade de votar e de ser votado. Importante pontuar, ainda, que esse impedimento perdura tão somente durante o período de afastamento. Isso porque a supressão do direito de votar e de concorrer a cargo de direção dos tribunais não está relacionada ao fato de o magistrado responder a um processo administrativo-disciplinar ou criminal, pois, nesses casos, prevalece o princípio da presunção de inocência de que trata o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. O que enseja a impossibilidade de participação do magistrado no processo de escolha dos dirigentes dos órgãos de direção do tribunal é o seu afastamento cautelar do cargo, ou seja, a suspensão provisória do seu direito de exercer a função e de usufruir das prerrogativas a ela inerentes. Mesmo que permaneça detentor do cargo, o magistrado que dele é afastado cautelarmente não pode praticar atos típicos da função e, tampouco, exercer direitos e atribuições próprias do seu efetivo exercício, como é o caso do direito de sufrágio de que trata o art. 102 da LOMAN. Por certo que, uma vez cessado o afastamento preventivo, o magistrado retoma a sua capacidade eleitoral, podendo, assim, votar ou ser votado nos processos de eleição que vierem a ocorrer doravante. Mas a questão ainda suscita outras considerações. Se o afastamento cautelar do magistrado, mesmo sem condenação, não afronta o princípio da presunção de inocência quando presentes os requisitos legais, com maior razão a ofensa não ocorre em relação ao minus que é a suspensão provisória do direito de votar e ser votado. Também é preciso compreender que a possibilidade legal de afastamento preventivo de magistrado no curso de processos que apuram infrações disciplinares graves ou o cometimento de ilícitos criminais tem o objetivo de preservar o interesse público, assegurando a incolumidade da apuração dos fatos ou impedindo a continuidade da prática delitiva. E sendo o interesse público o escopo dessa medida excepcional, deve ele se sobrepor a todo e qualquer interesse individual calcado em eventual direito subjetivo do acusado de participar de processo eleitoral interno do órgão colegiado que integra. Não se pode pretender atribuir ao direito de participação do magistrado no processo de eleição interna dos tribunais a mesma dimensão conferida pela Constituição Federal ao direito de sufrágio, como direito público subjetivo e núcleo dos direitos políticos, por meio do qual é exercida a soberania popular. O Capítulo IV da Constituição Federal, que trata dos direitos políticos, regula a participação do cidadão na vida política do Estado e da sociedade por meio do sufrágio universal, visando garantir o funcionamento hígido da democracia. A escolha de magistrados para cargos diretivos nos tribunais, por sua vez, não configura exercício de soberania popular e, tampouco, de cidadania ativa, mas mero procedimento administrativo interna corporis, que está submetido a um regramento legal específico, com possibilidade de complementação por normas regimentais internas, como bem se pode extrair do inciso I do art. 96 da Constituição Federal. Por todo o exposto, a Consulta deve ser respondida no sentido da impossibilidade de magistrados que se encontram afastados cautelarmente de seus cargos de concorrerem às eleições para cargos de direção dos tribunais que integram como membros efetivos, enquanto perdurar esse afastamento, ressalvada determinação diversa oriunda da decisão judicial ou administrativa que os afastou. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, não acolhido o pedido de desistência, pelos fundamentos expostos, CONHEÇO da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos seguintes: o magistrado afastado cautelarmente do cargo, por decisão judicial ou administrativa, na forma dos artigos 27, §3º, ou 29 da LOMAN, não poderá concorrer aos cargos de direção do tribunal que integra como membro efetivo, enquanto perdurar o afastamento, salvo se de outro modo dispuser a decisão que o afastou. É como voto. À Secretaria Processual para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-12-06.

N. 0003951-65.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES. Adv(s).: SP62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003951-65.2019.2.00.0000 Requerente: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 DESPACHO Manifeste-se o requerente sobre o teor das informações prestadas nos autos (Id.3727770) no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004851-48.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004851-48.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício encaminhado pela Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC, por meio do qual apresentou cópia integral do procedimento administrativo originário que reconheceu o valor remanescente da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE devida aos magistrados daquele tribunal, com a finalidade de instruir o Pedido de Providências n. 0003906-61.2019.2.0000, referente ao pedido de autorização para pagamento da referida verba remuneratória, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. Conforme consignado no PP n. 0003906-61.2019.2.0000, procedimento já arquivado, o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE não se sujeita às exigências do Provimento CNJ n. 64/2017, porque o direito ao recebimento dessas diferenças já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal de forma pacífica, o que dispensa análise prévia do CNJ. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006218-10.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 13ª SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006218-10.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 13ª SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA - MG Requerido: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG DESPACHO Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir da notícia encaminhada por Flávio da Silva Andrade, Juiz Federal titular da 4ª Vara Federal de Uberlândia no sentido de que o pagamento dos honorários dos peritos médicos judiciais e dos assistentes sociais está atrasado, sem previsão de regularização. É, no essencial, o relatório. Diante dos fatos acima narrados, intime-se a Presidência do TRF1 para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004400-23.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004400-23.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para pagamento de valores de passivos administrativos relativos à verba de Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GEC devida a magistrados vinculados ao tribunal. Em obediência ao § 3º do artigo 3º do Provimento n. 64/2017 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo - PROAD TRT15 n. 22.549/2018 - que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido aos magistrados Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, Carlos Alberto Frigieri e Maurício de Almeida, referente aos períodos de junho a dezembro/2017, maio/2016 a dezembro/2017 e janeiro a dezembro/2016, respectivamente. O memorial de cálculo da despesa consta dos autos no Id. 3671243, fl. 16. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável à autorização de pagamento no Id. 3741025. É, no essencial, o relatório. As gratificações por exercício cumulativo de atribuições administrativas e por exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo pessoal, cujo pagamento já é reconhecido e concedido no âmbito de tribunais estaduais, da Justiça Federal e do Trabalho, têm previsão na Resolução CNJ n. 13/2006 e configuram verbas não abrangidas pelo subsídio, nos termos do art. 5º, II, "c". Ademais, sua regulamentação tem respaldo no art. 99 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia administrativa

e financeira do Poder Judiciário para a elaboração de suas propostas orçamentárias. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus foi instituída pela Lei n. 13.092, de 12 de janeiro de 2015, nos seguintes termos: "Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por: I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado. Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. § 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas. § 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º. § 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual. Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses: I - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de magistrados; e III - atuação em regime de plantão. Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição. Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União. Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, regulamentou definitivamente a matéria mediante a Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, da qual destacam-se os seguintes dispositivos: "Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos. § 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por: I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; II - duas Varas do Trabalho; III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho; IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de: a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara; b) não designação de Juiz Substituto para Vara. (...) Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares. § 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. § 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore. § 3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. § 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês calendário. (...) Conforme consignado no parecer técnico da Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, o caso tratado nestes autos, que reconhece a concessão da GECJ aos magistrados Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, Carlos Alberto Frigieri e Maurício de Almeida, referente aos períodos de junho a dezembro/2017, maio/2016 a dezembro/2017 e janeiro a dezembro/2016, respectivamente, em razão da atuação na Coordenadoria Integrada de Atividades Administrativas, Judiciais e Central de Mandados - CIAAJCM de Araraquara/SP, além do exercício de suas atribuições jurisdicionais habituais nos Fóruns aos quais estão vinculados, apresenta-se em conformidade com a legislação citada e com o entendimento do CSJT, verbis: "Atentando-nos ao que se refere ao critério da cumulatividade no primeiro grau de jurisdição, questão cerne apreciada nestes autos, o CSJT validou, por meio do citado acórdão, o pagamento da citada gratificação, no âmbito do TRT15, em casos de atuação cumulativa em dois ou mais juízos envolvendo Varas do Trabalho, Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, e Juizados Especiais da Infância e da Adolescência, consoante bem informado pelo próprio TRT15 no Id 3671243." Ante o exposto, verificada a legalidade da verba cujo pagamento se requer, em consonância com a LOMAN e com as Resoluções do CNJ e do CSJT, bem como a conformidade do PROAD-TRT15 n. 22.549/2018, inexistindo óbice ao pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ pelo TRT15, na forma pleiteada, respeitados os limites de sua dotação orçamentária estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005344-25.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005344-25.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7 Querido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para pagamento de valores de passivos administrativos relativos à verba de Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, referente ao mês de maio de 2017, devida à magistrada substituta, em conformidade com a Resolução n. 275/2017 daquele tribunal, editada sob o fundamento da Resolução do CSJT, que rege a matéria. Em obediência ao § 3º do artigo 3º do Provimento n. 64/2017 desta Corregedoria, a Presidência do TRT7 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 3.765/2017. O memorial de cálculo da despesa consta dos autos no Id. 3700984. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável à autorização de pagamento no Id. 3739768. É, no essencial, o relatório. As gratificações por exercício cumulativo de atribuições administrativas e por exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo pessoal, cujo pagamento já é reconhecido e concedido no âmbito de tribunais estaduais, da Justiça Federal e do Trabalho, têm previsão na Resolução CNJ n. 13/2006 e configuram verbas não abrangidas pelo subsídio, nos termos do art. 5º, II, "c". Ademais, sua regulamentação tem respaldo no art. 99 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário para a elaboração de suas propostas orçamentárias. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus foi instituída pela Lei n. 13.092, de 12 de janeiro de 2015, nos seguintes termos: "Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por: I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado. Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. § 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas. § 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º. § 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual. Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses: I - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de magistrados; e III - atuação em regime de plantão. Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição. Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União. Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, regulamentou definitivamente a matéria mediante a Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, da qual destacam-se os seguintes dispositivos: "Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos. § 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por: I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; II - duas Varas do Trabalho; III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho; IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de: a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara; b) não designação de Juiz Substituto para Vara. (...) Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares. § 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. § 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga por rata tempore. § 3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. § 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês calendário. (...)" Conforme consignado no parecer técnico da Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, o caso da magistrada Luciana Jereissati Nunes tratado nestes autos apresenta-se em conformidade com a legislação citada, também regulamentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante a Resolução n. 275/2017. Ante o exposto, verificada a legalidade da verba cujo pagamento se requer, em consonância com a LOMAN e com as Resoluções do CNJ e do CSJT, bem como a conformidade do PROAD n. 3.765/2017, não há nenhum óbice que vede sua autorização por esta Corregedoria. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008338-26.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008338-26.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017, no qual solicita autorização para o pagamento do passivo de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados relacionados no Processo PROAD 819/2018 (Id. 3789213). Em obediência ao § 3º do art. 3º do Provimento n. 64/2017 desta Corregedoria, a Presidência do TRT1 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 819/2018, consta dos autos os Ids. 3789214, 3789215 e 3789316. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer apresentando informações favoráveis ao pagamento solicitado pela TRT1. É, no essencial, o relatório. A Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição está regulamentada na Lei n. 13.095/2015 que dispõe: "Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por: I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado. Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade. Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. § 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas. § 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º. § 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual. Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses: I - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de magistrados; e III - atuação em regime de plantão. Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição. Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação." O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT regulamentou as diretrizes para GECJ através da Resolução 155/2017. Nas situações que não estão especificadas na referida resolução, o CSJT profere acórdãos com poderes normativos aos tribunais regionais do trabalho. Os documentos do PROAD n. 819/2018 que instruem o pedido de autorização formulado pelo TRT1 atestam o deferimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos interessados pelo Tribunal requerente, que se deu em razão de preencher os requisitos constantes nas resoluções do CSJT. Conforme destaca o parecer técnico apresentado pela Secretaria de Auditoria - SAU, do Conselho Nacional de Justiça: "Sobre a mencionada gratificação, esta Secretaria de Auditoria já teve oportunidade de se manifestar nos autos do Pedido de Providências 0003619-98.2018.2.00.0000, em parecer juntado sob o Id 3693757, que abordou a criação da referida verba, bem como a viabilidade de seu pagamento no âmbito da Justiça Trabalhista. Ressalta-se, ainda, que a viabilidade do pagamento da verba, nos casos legalmente cabíveis, é também prevista na Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos seguintes: Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento; II - de caráter eventual ou temporário: (grifo nosso) a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor; b) investidura como Diretor de Foro; c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; d) substituições; e) diferença de entrância; f) coordenação de Juizados; g) direção de escola; h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência; i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição; j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais. Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal

não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo. (...) Por fim, é pertinente observar que o Conselho Nacional de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0007367-46.2016.2.00.0000, decidiu no sentido de se considerar o acervo processual como critério de pagamento da GECJ no âmbito também do segundo grau, uma vez que, segundo entende, é devida aos juizes de primeiro grau, como é o presente caso." Nesse contexto, preenchidos os requisitos legais, o pedido de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados relacionados no processo deve ser deferido. Ante o exposto, não existe óbice ao pagamento na forma pleiteada. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça 202/S13/Z11.

N. 0002718-33.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCIO JOSE VIDOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002718-33.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e na Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "Abono de Permanência" devida a magistrado daquele Tribunal. Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 21926/2019 que consta dos autos no Id. 3613403. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pela TRT15. É, no essencial, o relatório. O parecer técnico apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça destaca: "O Pedido de Providências foi proposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15 por meio do qual solicita, nos termos dispostos no Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, autorização para o pagamento da verba denominada Abono de Permanência ao Juiz do Trabalho Tarcio José Vidotti. Consta dos autos que o referido juiz requereu, perante o TRT15, a concessão do Abono de Permanência por ter completado os requisitos necessários para a aposentadoria em 08/12/2018, nos termos dispostos no art. 2º, da EC n. 41/2003. O Abono de Permanência é concedido ao servidor público de cargo de provimento efetivo que, cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, opte em permanecer em atividade. Dessa forma, preenchendo os requisitos para se aposentar, mas optando por permanecer em atividade, o servidor público fará jus ao recebimento dos valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos legais de aposentadoria, e os receberá até a data da concessão desta. Cabe ressaltar que a verba em comento foi reconhecida nos autos de procedimento administrativo PROAD 21926/2018 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual consta tabela atualizada para agosto/2019 dos valores devidos, consoante Informação contida no Id 3745140 (pg. 49)." Conclui-se pelo parecer técnico acostado que não se verificou nenhuma objeção ao pagamento das verbas solicitadas, com base nas manifestações técnicas e jurídicas das unidades do Tribunal, conforme sua própria responsabilidade. Ante o exposto, não existe óbice ao pagamento na forma pretendida. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007416-82.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007416-82.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para instituir e regulamentar a gratificação por exercício cumulativo de atribuições administrativas e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo pessoal, estabelecidas nas Leis Complementares Estaduais n. 620/2018 e 622/2018, respectivamente, bem como autorização para majorar o auxílio-alimentação concedido aos magistrados e aos servidores daquele tribunal, nos termos da Lei estadual n. 10.849/2019. O pedido foi instruído com a cópia integral do procedimento administrativo, que reconheceu a verba e o valor devido, nos termos do § 3º do art. 3º do Provimento n. 64/2013. Os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, que apresentou parecer técnico no ID 3791081. Autos conclusos para decisão em 28/10/2018. É, no essencial, o relatório. Conforme consignado no parecer técnico da Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, a instituição e regulamentação da gratificação por exercício cumulativo de atribuições administrativas e da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo pessoal está pautada nas Leis Complementares Estaduais n. 620/2018 e 622/2018, recém-editadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que ainda necessitam de regulamentação, via Provimento, a ser aprovada pelo Conselho da Magistratura daquele Poder Judiciário, consoante expressa previsão nas referidas leis. As gratificações por exercício cumulativo de atribuições administrativas e por exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo pessoal, cujo pagamento já é reconhecido e concedido no âmbito de outros tribunais estaduais, da Justiça Federal e do Trabalho, têm previsão na Resolução CNJ n. 13/2006 e configuram verbas não abrangidas pelo subsídio, nos termos do art. 5º, II, "c". Ademais, sua regulamentação tem respaldo no art. 99 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário para a elaboração de suas propostas orçamentárias. Nesse contexto, em razão da existência de legislação prevendo tais verbas no Estado de Mato Grosso, em consonância com a LOMAN e com a Resolução do CNJ, não há qualquer óbice que vede sua autorização por este Conselho. Quanto à solicitação de autorização para a majoração do auxílio-alimentação concedido aos magistrados e servidores do TJMT, nos termos da Lei n. 10.849/2019, cuida-se de implementação do reajuste no valor referente ao aumento do auxílio-alimentação, hoje no montante de R\$ 1.150,00. Colaciona-se abaixo a manifestação da Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho acerca do pretendido aumento da verba (ID 3791081): "Com relação à segunda solicitação proposta neste procedimento, tem-se que, com o objetivo de reajustar o auxílio-alimentação dos magistrados e servidores vinculados àquela Corte, atualmente no valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso editou a Lei Estadual n. 10.849, de 22 de março de 2019, cujo art. 8º autoriza que os valores do benefício sejam fixados por ato normativo a ser aprovado pelo Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso. Na minuta de provimento que estabelecerá o novo valor do auxílio-alimentação, acostado aos autos no Id 3765530 (pg. 3-4), há vinculação direta entre o valor do referido benefício com o "valor correspondente a cinco diárias do Estado", nos termos do art. 1º, observado o valor pago ao cargo ocupado (art. 2º). Ainda, o art. 3º traduz, de forma expressa, a vinculação ora mencionada, ao prescrever que "o reajuste do auxílio-alimentação dos servidores e dos magistrados permanecerá vinculado ao reajuste concedido às diárias". Por definição, o auxílio-alimentação constitui verba de natureza indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. Já as diárias destinam-se a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção durante o período de deslocamento, quando em serviço de interesse da administração pública fora da localidade onde habitualmente exerce suas atribuições. Nesse sentido, conforme previsão contida no art. 58 da Lei n. 8.112/90, as diárias são devidas ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fazendo jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Verifica-se dos conceitos apresentados, portanto, que o valor da diária englobará custos relacionados não só com a alimentação, mas também aqueles decorrentes de hospedagem e locomoção, por deslocamento em razão de serviço. Já o auxílio-alimentação visará indenizar necessidade determinada, qual seja, os gastos relacionados, tão somente, com alimentação nas hipóteses ordinárias de prestação de serviço. Nessa perspectiva, há de se ponderar, s.m.j., quando da tomada de decisão por Vossa Excelência, qual seria o embasamento a justificar a vinculação entre o valor do auxílio-alimentação com o valor das diárias, considerando que a natureza jurídica das verbas em questão é diversa, porquanto destinadas a cobrir custeios igualmente diferentes. Fato é que, ainda que o Tribunal de Justiça tenha a competência para fixar o valor da verba indenizatória do auxílio-alimentação, essa competência é limitada à finalidade a que se presta a verba, como já afirmado, qual seja, o gasto despendido pelo servidor público com a alimentação, à proporção dos dias efetivamente laborados.

Dessa forma, parece-nos temerária a vinculação da verba ora em análise, vez que a ausência de definição legal do valor do benefício, ainda que permitida, seja feita via Provimento a ser editado pelo Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, acarretará inegável insegurança orçamentária ao Órgão." Observo, de início, que não se trata de aplicação do Provimento CNJ n. 64/2017 ao presente caso. Isso porque o art. 5º do referido provimento estabelece que não se exige autorização prévia para pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011. A Resolução n. 133/2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens, assim estabelece: "Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação;" Portanto, infere-se que o pagamento de auxílio-alimentação é legal e não está sujeito ao controle prévio estabelecido pelo Provimento CNJ n. 64/2017, submetendo-se somente à Recomendação CNJ n. 31/2018, que recomenda o pedido de autorização em caso de pagamento retroativo de verbas, do auxílio-alimentação, inclusive. Resta a análise da questão da compatibilidade do reajuste com os princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da CF/88). De fato, assiste razão ao parecer técnico da SAU. Não é possível a vinculação do valor do auxílio-alimentação ao valor das diárias, tendo em vista que as verbas possuem naturezas e finalidades distintas. Logo, não me oponho à implantação da gratificação de acúmulo de função, mas discordo da implantação de auxílio-alimentação com valor vinculado ao valor das diárias, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estabelecer valores que sejam compatíveis com as finalidades dessa verba e em conformidade com o art. 37 da CF/88. Ante o exposto, autorizo a implementação e regulamentação do pagamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso da gratificação por exercício cumulativo de atribuições administrativas e da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo pessoal, verbas previstas nas Leis Complementares Estaduais n. 620/2018 e 622/2018, e indefiro o pedido de majoração do auxílio-alimentação na forma pretendida pelos motivos acima expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005275-90.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005275-90.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "Diferença de Proventos e Pensões" devida aos servidores Maria do Socorro Malta Vila Nova, Gilson Lazarin e Álvaro Augusto de Oliveira Franco (Id. 3699387). Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 11778/2019 que consta dos autos nos Ids. 3699416, 3699417 e 3699418. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pela TRT15. É, no essencial, o relatório. Conforme observado pela SAU: "O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise dos casos concretos dos referidos servidores, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que nos Ids 3699416, 3699417 e 3699418, acostados aos autos, constam demonstrativos de cálculos em que são discriminados os valores a serem ressarcidos, entendidos como devidos aos servidores. Importante informar que os juros e correção monetária estão em conformidade com a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, a qual prevê a utilização do índice IPCA-e". Constatou-se que a verba tem base legal e está calculada segundo os critérios adequados e reconhecidos pelas normas que regem a matéria. Ante o exposto, não existe óbice ao pagamento na forma pretendida. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005443-92.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005443-92.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "Substituição" devida servidores daquele Tribunal. Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 7659/2019 que consta dos autos no Id. 3702970. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pela TRT15. É, no essencial, o relatório. O parecer técnico apresentado pela Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça destaca: "O pagamento decorre de substituições de funções comissionadas e de cargos comissionados efetuadas pelos servidores Ana Sylvia Reis Couto Fernandes, Júlio Cesar Petrucelli e Kátia Rosseto de Mattos, ocorridas de outubro a dezembro de 2018. Sobre a questão temos a informar o que se segue. O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto dos referidos servidores, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que no Id 3703464, acostados aos autos, consta demonstrativo de cálculo em que são discriminados os valores a serem ressarcidos, entendidos como devidos aos servidores. Importante informar que os juros e correção monetária estão em conformidade com a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, a qual prevê a utilização do índice IPCA-e. ... Conclui-se pelo parecer técnico acostado que não se verificou nenhuma objeção ao pagamento das verbas solicitadas, com base nas manifestações técnicas e jurídicas das unidades do Tribunal, conforme sua própria responsabilidade. Ante o exposto, não existe óbice ao pagamento na forma pretendida. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/S13/Z11.

N. 0005846-61.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005846-61.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "pagamento de dias trabalhados em recesso e não usufruídos" aos servidores Giane Alves, José Edgar Marson, Marta Helena Fúrio, Milton D. Budóia e Fátima Regina Lopes Bechuate (pensionista) (Id. 3717298). Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do Procedimento Administrativo 28067/2017 e 12166/2013, que consta dos autos nos Ids. 3717299 e 3717300. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pela TRT15. É, no essencial, o relatório. O parecer técnico apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça destaca que:

"O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas - conforme se verifica nos Id 3717299 e Id 3717300, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto dos servidores, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que nos referidos Ids. consta demonstrativo de cálculo em que são discriminados os valores a serem ressarcidos, entendidos como devidos aos servidores." Os documentos apresentados nos processos administrativos que instruem o pedido de autorização formulado pelo TRT15 atestam a legalidade do deferimento da verba denominada "pagamento de dias trabalhados em recesso e não usufruídos" aos servidores interessados. Os casos apresentados são de servidores que trabalharam no recesso judiciário e não fizeram usufruto dos dias de folga, o que garantiu a conversão em pecúnia após passarem para inatividade. Cumpre registrar que a Suprema Corte já fixou entendimento que o não usufruto dos dias de descanso adquiridos na atividade deve ser indenizado, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do ente público, conforme transcrito abaixo: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. SERVIDOR MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu que cabe indenização em pecúnia das férias não gozadas na atividade, bem como de parcelas de natureza remuneratória que não possam mais ser usufruídas, como é o caso do terço constitucional, assentando a vedação de enriquecimento ilícito pela Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. RE 927491 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016). Neste contexto, para os servidores aposentados que ainda contam com dias de descanso que não foram usufruídos, a indenização é legal e deve ser deferida. Ante o exposto, não existe óbice ao pagamento na forma pretendida. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005430-93.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005430-93.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "incorporações de décimos" ao servidor Rogério Machado de Almeida (Id. 3702996). Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 676/2018, que consta dos autos no Id. 3702997. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pelo TRT15. É, no essencial, o relatório. O parecer técnico apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça destaca: "Inicialmente, é mister informar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 17 de outubro do corrente ano, o julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário (RE) 638115, que trata dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, questão já declarada inconstitucional pela Suprema Corte em 2015. Nos autos, discutia-se a constitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a publicação da MP n. 2.225-45/2001. A tese segundo a qual defende que a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade que foi fixada no Tema 395, com repercussão geral reconhecida. Na oportunidade do julgamento dos Embargos de Declaração, a maioria dos Ministros da Suprema Corte acompanhou o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, decidindo pela manutenção do pagamento dos quintos aos servidores, e reconhecendo indevida a cessação do pagamento da verba quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O voto do relator contempla, ainda, aqueles que tenham garantida a incorporação deferida por decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: "No que se refere ao pagamento decorrente de decisões administrativas, rejeito os embargos de declaração e, apesar de reconhecer-se a inconstitucionalidade do pagamento, modulo os efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, também modulo os efeitos da decisão de mérito do presente recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores." (Grifos nossos). No que se refere ao caso objeto deste procedimento, tem-se que, consoante procedimento administrativo acostado aos autos (Id 3702997), o servidor Rogério Machado de Almeida requereu em 17/10/2017, perante o TRT15, o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço referente a 4% a partir de 04/12/1998, bem como a incorporação de décimos relativos ao período compreendido entre 1997 e 2001. O pedido em questão foi deferido pelo Presidente daquele Tribunal, compreendendo, ainda, correção monetária a partir 17/10/2017 e juros a partir de 22/01/2018. Diante do exposto, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal abordado neste parecer, e, ainda, o momento do requerimento apresentado pelo servidor no TRT15 - cujo deferimento, ressalte-se, deu-se em sede de decisão administrativa proferida pelo Tribunal, e demonstradas as diretrizes a serem, s.m.j., observadas quando da apreciação deste procedimento por Vossa Excelência, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos." Frisa-se pelo parecer técnico acostado que a Suprema Corte tem entendimento pacífico sobre a legalidade da incorporação dos décimos para servidores efetivos com direito adquirido. Ante o exposto, não me oponho ao pagamento na forma pleiteada. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004468-70.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004468-70.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao disposto no Provimento CNJ n. 64/2017 e na Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento de férias indenizadas aos servidores Cassia Regina Silva (não usufruídas em razão da aposentadoria), Dieggo Ronney de Oliveira, Adriano Verissimo das Graças (os dois servidores em decorrência da vacância do cargo) e Andrea Renata Moreira Cerri (decorrência da exoneração do cargo) (Id. 3801527). Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos dos PROADs n. 4917/2017, 7868/2017, 8404/2017 e 9029/2017 (Ids. 3674012, 3674015, 3674018, 3674021, 3674023, 3674026, 3674030, 3674033, 3674037, 3674041, 3674044, 3674047, 3674050, 3674053, 3674057, 3674058, 3674061 e 3674063). Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pelo TRT15. É, no essencial, o relatório. O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias em pecúnia aos servidores quando não puderem mais usufruir seu descanso, dada a responsabilidade objetiva desta e a vedação ao enriquecimento ilícito, no seguinte entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 768.313 AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe nº 237 de 18.12.2009). "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. servidor público. Aposentadoria. férias e licença-prêmio não gozadas na atividade. indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo Regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário." (RE 239.552, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 17.09.04). "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. servidor PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido." (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe nº 045, de 12.03.2010). O parecer apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça destaca: "O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto dos servidores, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que nos lds acostados aos autos consta demonstrativo de cálculo em que são discriminados os valores a serem indenizados, entendidos como devidos aos servidores. Importante informar que os juros e correção monetária estão em conformidade com a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, a qual prevê a utilização do índice IPCA-e." Frisa-se também que o direito de férias é preceito de ordem pública e, como acontece com todos os preceitos da legislação social, torna-se irrenunciável. Ante o exposto, fica autorizado o pagamento na forma requerida. Publique-se e intím-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0010007-51.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: E. N. R.. Adv(s): PE41669 - POLLIANNY CLECIA SILVA DE SIQUEIRA, PE16932 - SEVERINO DOS RAMOS SIQUEIRA. A: R. A. D. L.. Adv(s): PE41669 - POLLIANNY CLECIA SILVA DE SIQUEIRA, PE16932 - SEVERINO DOS RAMOS SIQUEIRA. A: G. M. D. L. S.. Adv(s): PE41669 - POLLIANNY CLECIA SILVA DE SIQUEIRA, PE16932 - SEVERINO DOS RAMOS SIQUEIRA. A: F. L. D. O.. Adv(s): PE41669 - POLLIANNY CLECIA SILVA DE SIQUEIRA, PE16932 - SEVERINO DOS RAMOS SIQUEIRA. R: P. D. O. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0010007-51.2018.2.00.0000 Requerente: E. N. R. e outros Requerido: P. D. O. S. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por E. N. R., G. M. D. L. S., A. F. L. D. O. e R. A. D. L. em desfavor de P. D. O. S., Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito (TJPE). Determinada a apuração da morosidade do Processo n. 0002097-91.2014.8.17.1340, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco informou que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco em 5/8/2019. Com isso, determinou o arquivamento do expediente por perda de objeto. É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria local, bem como o andamento no site do TJPE percebe-se que o processo foi concluso ao desembargador relator em 1/11/2019. Portanto, a conclusão é de que houve a perda do objeto da presente representação, não sendo necessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intím-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005424-86.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005424-86.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e na Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "Reposição de Faltas" devida à servidora daquele Tribunal. Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado nos documentos do PROAD n. 6540/2019 que consta dos autos no Id. 3702970. Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pela TRT15. É, no essencial, o relatório. O parecer técnico apresentado pela Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça destaca: "O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto da referida servidora, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que no Id 3702970, fl. 6, acostado aos autos, consta demonstrativo de cálculo em que são discriminados os valores a serem ressarcidos, entendidos como devidos à servidora. Conclui-se pelo parecer técnico acostado que não se verificou nenhuma objeção ao pagamento das verbas solicitadas, com base nas manifestações técnicas e jurídicas das unidades do Tribunal, conforme sua própria responsabilidade. Ante o exposto, não existe óbice ao pagamento na forma pretendida. Publique-se e intím-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0009188-80.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: THIAGO BALBI DA COSTA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: ROBERTA HOLANDA DE ALMEIDA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: VALQUIRIA TAVARES. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: SILVIA FONSECA SILVA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: DENER CARPANEDA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009188-80.2019.2.00.0000 Requerente: ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial deste feito encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência de todos os requerentes. Brasília, 25 de novembro de 2019. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Atuação e Distribuição

N. 0001005-23.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BARBARA DOS SANTOS MENDES. Adv(s): BA39433 - VINICIUS ALVES DE MORAES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001005-23.2019.2.00.0000 Requerente: BARBARA DOS SANTOS MENDES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado por BARBARA DOS SANTOS MENDES, no qual

informa a instauração, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Incidente de Assunção de Competência - IAC, em sede de processo judicial eletrônico (PJe), nos autos do Agravo de Instrumento n. 1024853-61.2018.4.01.0000, que tem como tema as regras do controle administrativo no sistema de cotas raciais em concurso público e em concurso vestibular. Pleiteia a requerente, em razão da relevância do tema, "4) Que seja solicitado ao Egrégio TRF-1 que dê a devida publicidade ao presente IAC através dos canais de comunicação oficial do TRF-1." (ID 3551136, fl. 2). O TRF1 prestou informações no sentido de que o IAC foi incluído em pauta para julgamento na 3ª Seção da Corte, com previsão de julgamento em 17/9/2019. A requerente solicitou o arquivamento do pedido tendo em vista o atingimento de suas finalidades (Id.3728327). É, no essencial, o relatório. Diante do atingimento dos objetivos pretendidos por esse procedimento, é mesmo o caso de sua extinção. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0006120-25.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006120-25.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Tendo em vista que ficou comprovado que o Projeto de Lei Ordinária n. 345/2019 fez parte planejamento do TJPE que resultou na homologação de acordo pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0003822-94.2018, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria

PROVIMENTO Nº 70 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços de registro de imóveis (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro de imóveis (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores de imóveis de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que as questões de caráter fundiário envolvem demandas de interesse coletivo, que precisam ser solucionadas pelo Poder Judiciário ou por seus serviços auxiliares de notas e de registro, delegados ou oficializados, sob sua fiscalização por expressa disposição constitucional (Resolução CNJ n. 110, de 6 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o reconhecimento aos indígenas dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegendo e fazendo respeitar todos os seus bens (art. 231, § 6º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a possibilidade de cancelamento de averbações e que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231, §6º, da Constituição Federal e art. 250, III e IV, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria concernente ao registro de terra indígena com demarcação homologada, bem como da averbação de existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, visando regularidade fundiária (art. 246, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO as sugestões e propostas lançadas nos autos do Pedido de Providência n. 0005735-19.2015.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites.

§ 1º Todos os atos registrares de terra indígena com demarcação homologada serão promovidos em nome da União.

§ 2º Todos os procedimentos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, inclusive o resumo do estudo antropológico eventualmente realizado, deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis.

Art. 2º O requerimento de abertura de matrícula, quando inexistente registro anterior, ou de averbação de demarcação de terra indígena, quando existente matrícula ou transcrição, em ambos casos com demarcação homologada, formulado pelo órgão federal de assistência ao índio (art. 6º do Decreto n. 1.775/96) deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I- decreto homologatório da demarcação da terra indígena;

II- declaração de inexistência de registro anterior do imóvel;

III- certidão de inexistência de registro para o imóvel expedida pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior quando ocorrida alteração da competência;

IV- número da matrícula e/ou transcrição da respectiva unidade de registro imobiliário no caso de terra indígena com demarcação homologada;

V- certidões imobiliárias expedidas pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior quando ocorrer alteração de competência, no caso de averbação de demarcação de terra indígena;

V- certidão de conclusão de processo administrativo expedida pelo órgão competente da União;

VI- número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

VII- planta e memorial descritivo do perímetro da terra indígena demarcada e homologada, com anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dispensadas a respectiva certificação e a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

VIII- número do assentimento do Conselho de Defesa Nacional (CDN) quando se tratar de gleba inserida em faixa de fronteira, se houver, para efeito de averbação na matrícula;

IX- requerimento de encerramento de matrículas totalmente incidentes sobre a área.

Art. 3º Para instrução do requerimento, o oficial de registro de imóveis competente para o ato deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, inclusive para efeito de verificação da inexistência de registro anterior para o imóvel, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentos existentes em sua própria serventia.

Art. 4º Os atos registrares deverão ser requeridos em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a terra indígena com demarcação homologada estiver localizada.

§ 1º No caso de registro de terra indígena sem título ou registro anterior localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, o órgão federal de assistência ao índio poderá requerê-lo separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruindo o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

§ 2º O oficial de registro de imóveis averbará a demarcação da terra indígena e promoverá o encerramento da respectiva matrícula quando constatar que a demarcação atinge a totalidade do imóvel objeto da matrícula preexistente e, no caso de o imóvel atingido ser objeto de transcrição, será averbada a ocorrência com remissão à nova matrícula aberta.

§ 3º Se os limites da terra indígena registrada incidirem parcialmente sobre outro imóvel, o oficial de registro de imóveis averbará a circunstância na respectiva matrícula ou transcrição.

§ 4º Após a averbação da demarcação da terra indígena, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula em nome da União de acordo com a descrição do memorial descritivo apresentado.

Art. 5º O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 – Protocolo, submetendo-se ao regime de prioridade aplicável aos títulos em geral.

§ 1º A qualificação negativa do requerimento, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior:

I- havendo discordância expressa com a formulação de exigência em nota de devolução para a abertura de matrícula, registro ou averbação de que trata este provimento pelo órgão federal de assistência ao índio, o oficial de registro de imóveis remeterá o procedimento ao juiz competente (art. 198 da Lei de Registros Públicos);

II- não havendo manifestação do órgão competente da União, a prenotação será cancelada após o decurso de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo.

Art. 6º Havendo identificação do nome e do cargo do subscritor dos requerimentos e demais documentos oriundos dos órgãos da União, para os fins previstos neste provimento, é dispensado o reconhecimento da firma.

Art. 7º Os atos registrares relativos aos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser praticados pelos mesmos procedimentos acima elencados.

Art. 8º Poderão ainda ser realizadas averbações da existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, caso em que o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- portaria inaugural do processo administrativo;

II- indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III- número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), e

IV- relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado e decisão administrativa declaratória dos limites da terra indígena a demarcar (artigo 2º, § 10, I, do Decreto Federal nº 1.775/96).

Art. 9º Inexistindo exigências formuladas pelo registrador, as providências para a abertura, registro e averbação deverão ser efetivadas pelo cartório no prazo de 30 (trinta) dias contado da prenotação do título, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do oficial de registro, ressalvada a necessidade de dilação do prazo em virtude de diligências, pesquisas e outras circunstâncias que deverão ser enunciadas e justificadas fundamentadamente pelo registrador em nota que será arquivada, microfilmada ou digitalizada juntamente com o título.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**